

A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA NA DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Marco Antônio César Villatore¹
Ronald Silka de Almeida²

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto verificar os fatores de responsabilidade do administrador na empresa por ocasião da despersonalização da pessoa jurídica em Processo do Trabalho, e para tanto se efetua, inicialmente, a análise da figura da empresa como organização, seu conceito, características, objetivos e sua estrutura conforme disciplina o ordenamento pátrio.

Neste contexto também se observa a empresa como negócio jurídico sob a ótica do ordenamento Constitucional, a sua função social e de valorização do trabalho, não se efetuando tão somente a análise sob o aspecto de fundo de comércio.

Em segundo tópico, o trabalho está direcionado à administração da empresa tendo como pano de fundo a possibilidade de existência de diversos modelos de empresas e cuja constituição pode envolver espécies diferenciadas de sociedades, e que, por sua vez, também conduz às diferentes formas de administração.

Superada análise da empresa como organização, bem como a empresa como negócio jurídico, discorre-se sobre a personificação e a despersonalização da pessoa jurídica, como ocorre e quais são os fatores que motivam a ocorrência da modificação e cisão da personalidade jurídica da empresa.

Neste ponto se passa à análise da figura do administrador e a sua

¹ Advogado. Pós-Doutor em *Diritto Economico* pela *Università degli Studi di Roma II, "Tor Vergata"* (2014). Doutor em *Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale* pela *Università degli Studi di Roma, "La Sapienza"* (2001), revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/PUCPR). Coordenador do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas e Sociais (IBCJS). Ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná. Membro de Comissões da Ordem dos Advogados do Brasil - Paraná, licenciado em 2015 para concorrer ao quinto constitucional para Desembargador do TRT-PR (atualmente suspenso por requerimento do MPT junto ao CNJ). Professor Adjunto II da Universidade Federal de Santa Catarina, licenciado sem remuneração de julho de 2016 a julho de 2017. Membro do Centro de Letras do Paraná. Professor do UNINTER. Diretor Cultural e Ex-Diretor Administrativo do Instituto dos Advogados do Paraná. Membro da Academia Nacional (brasileira) de Direito do Trabalho. Site: www.villatore.pro.br

² Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil. Pesquisador no Grupo Pátrias da UniBrasil, certificado junto ao Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil do CNPq. Advogado, Professor em Direito do Trabalho e Legislação Empresarial na Uninter e na Especialização na PUCPR. Ex-Membro Diretor da AATPR. E-mail: ronaldsilka@gmail.com.

responsabilidade perante os negócios da empresa e qual a interpretação dada pelos Tribunais Trabalhistas brasileiros em relação à matéria.

1. A EMPRESA COMO ORGANIZAÇÃO

A atividade econômica é tão antiga quanto a história da humanidade, pois o homem ser gregário dependeu inicialmente da união com outros indivíduos para a sua segurança e a sua sobrevivência. A produção da tribo ou clã era utilizada em prol do grupo. Posteriormente com a evolução das sociedades o homem passou a efetuar trocas de seus excedentes de produção com os indivíduos de outras tribos.

Para Gonçalves³ “foram expoentes desse período os fenícios e os babilônios”, e com eles surgiram as primeiras normas, porém “apenas para regular essas trocas, dirimindo conflitos de interesses”. Alguns estudiosos como: Borges⁴, Franco⁵, citam que “já no ano de 2083 a. C., a existência de normas particulares tendo por finalidade regular o tráfico mercantil”.

A empresa, nas explicações de Bessa⁶, “surge no apogeu do que muitos estudiosos costumam denominar “modernidade clássica”, que tem origem e constitui um forte marco no pensamento europeu”. Ele esclarece ainda que referida instituição edifica-se “na conjugação de elementos sociológicos, teológicos, filosóficos, jurídicos, econômicos entre tantos outros, que provocaram uma profunda mudança no referencial humano, marcando toda a cultura ocidental”.

Em síntese, no afirmar de Franco⁷, para a existência da empresa pressupõe-se a união das seguintes características: de uma “atividade econômica lícita”. Esta por sua vez “deve ser regular, isto é, desenvolve-se conforme as exigências administrativas” que, deve ser “exercida em nome próprio, com o fim de lucro, sob o aspecto de critério de economicidade, e dotada de uma certa organização de

³ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotto Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 6ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 11.

⁴ BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial terrestre**. 5ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 17.

⁵ FRANCO, Vera Helena de Mello Franco. **Direito Empresarial: o empresário e seus auxiliares, o estabelecimento empresarial, as sociedades**. 4ª. ed. ver. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 23.

⁶ BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social das Empresas Práticas Sociais e Regulação Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 1.

⁷ FRANCO, Vera Helena de Mello Franco. **Direito Empresarial: o empresário e seus auxiliares, o estabelecimento empresarial, as sociedades**. 4ª. ed. ver. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 54.

pessoas e meios”.

Aliás, referidas características se encontram dispostas no Livro II, Parte Especial do Código Civil, de 2002, nos artigos 966 a 1.195, que disciplinam o direito de empresa, observando em especial o disposto no artigo 966 que: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços”⁸.

Ante o conceito e as características da atividade empresarial organizada, observa-se que a mesma deve concentrar os quatro fatores de produção: capital; insumos; mão de obra e tecnologia, consoante Gonçalves⁹.

A Constituição de 1988 traz, em seu bojo, a ideia de que a empresa constituída na pessoa jurídica, como propriedade, deve desenvolver atividades empreendedoras, econômicas e políticas, que influenciam na vida cotidiana do indivíduo e da sociedade.

O objetivo principal da empresa, enquanto atividade organizada, está direcionada para o ponto de vista econômico ou seja a obtenção de lucro para quem a explora.

A noção jurídica de empresa está fundada em acepção econômica, ou seja, o objetivo principal, enquanto atividade organizada, está direcionada para o ponto de vista de obtenção de lucro para quem a explora.

Evaristo de Moraes Filho, explica que “a empresa reflete a organização do trabalho alheio, havendo a conjugação dos fatores de produção – capital, natureza e trabalho. No entanto, atenua-se a distância entre os dois conceitos, à proporção que se evidencia a empresa como atividade organizada, realçando-se a sua finalidade lucrativa”¹⁰.

Referida citação leva ao que para Leonardo Viera Wandelli “se trata de valores em tensão e mesmo contradição, haja vista que o trabalho, sob o regime capitalista de livre-iniciativa, encontra-se sob a constante pressão da tendência de maximização da rentabilidade e da lógica da mercadoria, que subvertem a dignidade humana em dignidade do capital e rompem com o marco normativo de realização

⁸ BRASIL, Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 set. 2016.

⁹ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotto Rios. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 18-19.

¹⁰ MORAES FILHO, Evaristo. **Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense. 1960. p. 331.

das necessidades”¹¹.

Sob a ótica Constitucional o mesmo autor supracitado esclarece “a este respeito, note-se que há, entre o art. 1º., IV – que se refere a “valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa” e o art. 170, *caput*, que se refere à ordem econômica “fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa”, uma assimetria que deve ser levada em conta pelo intérprete na construção normativa”¹², passando inclusive a citar posicionamento de Eros Grau no mesmo sentido:

Já no art. 170, *caput*, afirma-se dever estar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre-iniciativa. Note-se, assim, que esta é então tomada singelamente e aquele – p trabalho humano – é consagrado como objeto a ser valorizado. É nesse sentido que assiste razão a José Afonso da Silva, ao sustentar que a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia do mercado.¹³

Para José Affonso Dallegrave Neto “hodiernamente, a verdadeira e lúdima empresa é vista como uma instituição social, sendo inelutável sua função social e de valorização do trabalho conforme se depreende da aplicação do art. 170, e incisos, da Carta Constitucional” e complementa, “sobretudo porque é nela que se aloca a maior parte da mão de obra produtiva do país, porque é ela a fornecedora de bens e serviços necessários à sociedade e ela que arrecada os tributos que compõem o patrimônio do Estado”¹⁴.

Portanto, na mesma medida em que a empresa colabora para o progresso da sociedade deve envidar esforços para exercer uma maior responsabilidade social em relação não somente aos seus fornecedores e clientes mas também para com os seus colaboradores, pugnando pela proteção ao meio ambiente do trabalho e diretamente pela dignidade do trabalhador.

Assim, o movimento de responsabilidade social das empresas no Brasil está atrelado não só à proteção do meio ambiente, mas também como meio de assegurar a dignidade humana do trabalhador, em conformidade com o princípio fundamental contido no art. 1º., III, da Constituição de 1988¹⁵, com os princípios gerais da

¹¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho – fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 226-227.

¹² *Ibidem*, p. 226-227.

¹³ *Ibidem*, p. 227

¹⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Função social da empresa como princípio constitucional – art. 170, III, da Constituição Federal de 1988*. In: **Direito Constitucional do Trabalho – Vinte Anos depois – Constituição Federal de 1988**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 748.

¹⁵ Constituição de 1988 – art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se um Estado Democrático de Direito e tem

atividade econômica explorados no artigo 170 e, ainda, com o disposto no art. 225 *caput*, também da Carta Magna¹⁶.

2. A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

A legislação pátria indica a possibilidade de existência de diversos modelos de empresas, cuja constituição pode envolver espécies diferenciadas de sociedades, conforme se verá a seguir, e que trazem em sua constituição também formas diferentes de administração, ou seja, as pessoas jurídicas de direito privado, previstas nos artigos 966 a 1.092 do Código Civil de 2002.

Estas por sua vez subdividem-se em: sociedades civis ou sociedades simples e Sociedades comerciais, também denominadas de sociedades empresárias, e que podem ser classificadas como: 1) sociedade em nome coletivo (caráter coletivo, veda a entrada de terceiros, somente pessoas físicas – art. 1.039, Código Civil); 2) sociedade em comandita simples (são sociedades contratuais, de pessoas e cuja regra principal é o veto ao ingresso de terceiro estranho ao quadro social, com a disciplina específica em contrato quanto à sucessão no caso de morte de um dos sócios), na qual os sócios comanditados – respondem ilimitadamente (art. 1.045, Código Civil) e os comanditários – respondem limitadamente (art. 1.024, Código Civil); 3) sociedade limitada – responsabilidade dos sócios é restrita às cotas; 4) sociedade anônima (Lei nº. 6.404/1976); 5) sociedade em comandita por ações (art. 1.090 a 1.091, Código Civil); 6) sociedades em comum (art. 988, Código Civil – não têm personalidade jurídica); e 7) sociedades em conta de participação (art. 991, Código Civil – natureza secreta).

Por sua vez a legislação civil estabelece que a administração da empresa pode ser exercida da seguinte forma:

como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana; art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade; (...) V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego. art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁶ ALMEIDA, Ronald Silka de. *A proteção ao meio ambiente do trabalho e a responsabilidade social da empresa*. Curitiba: **ANIMA IV: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet**, 2013. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima4-Seleto%20Externa/anima4-Ronald-Silka-de-Almeida.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016.

2.1. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

A EIRELI se trata de empresa individual de responsabilidade limitada que deve ser constituída por uma única pessoa, sendo esta titular da totalidade do capital social, consoante previsão no artigo 980-A do Código Civil.

Conforme explica Gonçalves Neto¹⁷ “é intuitivo que a administração da EIRELI é feita pelo titular do seu capital, visto que ele é a pessoa que a criou (ou que lhe adquiriu o capital) objetivando limitar sua responsabilidade pessoal no exercício de uma atividade empresarial”. Esclarece ainda que “no entanto, não parece haver restrição a que ele escolha alguma outra pessoa para geri-la em sua substituição, visto que, de um lado, não existe vedação legal e, de outro” é possível a aplicação da norma que lhe faculta utilizar administrador não sócio.

2.1.1. O administrador na EIRELI - de plano é de se observar que a responsabilidade do titular como do administrador terceiro fica limitada à responsabilidade pessoal no exercício da atividade.

2.2. SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, Código Civil). Verifica-se ainda que o sócio já tenha integralizado sua quota, irá responder pelo restante do capital social, se outros sócios não o fizeram. Caso ocorra a omissão da palavra limitada no contrato social, a responsabilidade será solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade, conforme o § 3º., do artigo 1.158, do Código Civil.

2.2.1. O administrador na sociedade limitada

¹⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. ver. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 131.

A administração será exercida por uma ou mais pessoas físicas, sócios ou não sócios, designadas no contrato social ou em ato separado (art. 1.060, Código Civil). Na explicação de Gonçalves¹⁸ se o administrador for designado em ato separado, “será investido no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração”, e adiante esclarece que “o administrador investido deve, nos 10 dias seguintes à investidura, requerer seja averbada sua nomeação no registro competente”, pois no período anterior à “averbação, o administrador responde pessoal e solidariamente com a sociedade pelos atos que praticar (artigo 1.012, Código Civil).

2.3. SOCIEDADE ANÔNIMA

Em se tratando de sociedade por ações, a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas (art. 1º., *in fine*, da Lei nº. 6.404/1976).

2.3.1. O administrador da Sociedade Anônima

Não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão. Entretanto, responderá civilmente, pelos prejuízos que causar quando proceder: a) no exercício de seus poderes ou atribuições, com culpa ou dolo; b) em violação da lei ou do estatuto.

O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se ficar comprovada a conivência com eles, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a prática dos atos (artigo 158 da Lei nº. 6.404/1976).

3. A DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Antes de se adentrar no aspecto despersonalização, deve-se inicialmente ter

¹⁸ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotto Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 6ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 113.

em mente que a personalização da pessoa jurídica decorre do conjunto formado por pessoas e bens, uma unidade autônoma juridicamente, dotada de patrimônio que responde pelas obrigações contraídas.

Com a sua personalização, as pessoas jurídicas passam a ser sujeitos de direito e obrigações, com consequências nas titularidades obrigacional, processual e patrimonial¹⁹, ou seja, terá legitimidade para demandar e ser demandado em juízo – titularidade processual.

O efeito jurídico fundamental da personalização é a separação dos patrimônios, destinando aquele social, unicamente, à consecução do objeto social²⁰.

Entretanto, com o fim de se coibirem as práticas fraudulentas dos sócios, na utilização da pessoa jurídica, a doutrina desenvolveu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e que repousa em dois fatores: a) na utilização fraudulenta do instituto da personalidade jurídica, como forma de evitar os deveres legais ou contratuais; e b) em função da natureza da obrigação imputada à pessoa jurídica²¹.

3.1. O ADMINISTRADOR E SUA RESPONSABILIDADE

Consoante o retro exposto e de acordo com a exposição de Gonçalves Neto²², a sociedade de uma forma geral “necessita de órgãos que a orientem, que a administrem e que legalmente externem a sua vontade”, ou seja, na explicação de Gonçalves²³, “toda e qualquer sociedade necessita de um ou alguns administradores os quais respondam juridicamente pela empresa e sejam responsáveis pela condução da sua atividade produtiva”. Portanto, os administradores, “conduzem as atividades empresariais, representando a sociedade nos negócios e judicialmente”,

¹⁹ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 8ª. ed., Atlas: São Paulo, 2015, p. 364.

²⁰ COMPARATO, Fabio Koner. **O poder de controle na S.A.** 2ª. ed., RT: São Paulo, 1977, p. 268.

²¹ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 8ª. ed., Atlas: São Paulo, 2015, p. 364.

²² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. ver. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 131, p. 223.

²³ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotto Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 6ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 113.

conforme a mesma autora²⁴.

Desta forma para o administrador por estar gerindo negócios de terceiros, ou seja, da sociedade, deverá ter, no exercício de suas funções o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo²⁵ costuma empregar na administração de seus próprios negócios (art. 1.011, Código Civil).

Assim, a responsabilidade dos administradores conforme esclarece Gonçalves²⁶ “é pessoal e solidária perante a sociedade e terceiros, quando agirem com culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016, Código Civil)”, e ainda explica que “o administrador poderá ainda ser pessoal e ilimitadamente responsável pelos atos praticados com dolo”, entretanto, “se for probo, competente e diligente, não tendo agido com dolo ou culpa, não poderá ser responsabilizado por eventual ato prejudicial à sociedade”.

Para Gonçalves Neto²⁷, o administrador, que na prática dos atos de administração, “comporta-se de modo culposo, além de vincular a sociedade, responde pessoalmente pelos prejuízos que de sua atuação advierem para ela e para terceiros”, e adiante complementa em seus comentários relativo à atividade do administrador previsto no Código Civil de que “se age fora de suas funções, o administrador pratica ato contrário à lei e responde perante quem tenha causado dano, podendo não vincular, nessa hipótese, a sociedade, consoante as variantes do art. 1.015, parágrafo único”.

3.2. A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR E A JURISPRUDENCIA

Os Tribunais pátrios, tem decidido pela responsabilidade do administrador, quando constatada a culpa do mesmo no desempenho de suas funções, é de se verificar também que em alguns casos este é responsabilizado de forma solidária para com o devedor principal, e assim cita-se jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região - Paraná:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ADMINISTRADOR DE COOPERATIVA
- CULPA NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. A responsabilização

²⁴ *Ibidem*, p. 113.

²⁵ Probo – Que é honesto, de bom caráter, íntegro. AULETE, Caldas. **Minidicionário contemporâneo da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004, p. 647.

²⁶ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotto Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 6ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 114.

²⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. ver. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 244.

dos dirigentes da Cooperativa pelos valores devidos na reclamatória trabalhista encontra amparo no artigo 49 da Lei nº 5.764/71 e no artigo 982, c/c artigo 1016, do Código Civil Brasileiro. No caso, restou demonstrado que o dirigente atuou de forma efetiva na tomada de decisões inerentes à administração da Cooperativa no interregno em perdurou o contrato mantido entre as partes. Considerando que os haveres devidos nos presentes autos são resultantes de atos praticados durante essa gestão, é inafastável a culpa do administrador, bem como sua responsabilidade pelo adimplemento das obrigações. TRT-PR-19573-2001-001-09-00-3-ACO-26515-2015 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: ARION MAZURKEVIC Publicado no DEJT em 15-09-2015²⁸.

Verifique-se, também, que existem restrições em relação à responsabilização do administrador, não bastando a simples menção em documentos e o mesmo sobrenome, deve ser efetivamente comprovado a sua gestão nos negócios da empresa, notando a ementa a seguir, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região - SP:

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Grupo econômico é um conglomerado de empresas que, embora com personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, sendo solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. A existência de sócios e administradores com o mesmo sobrenome não tem o condão de comprovar o necessário entrelaçamento jurídico das empresas, de forma que não se pode falar em existência de grupo econômico apenas com base neste singelo argumento. TRT2, ACÓRDÃO Nº.: 20160314679, PROCESSO Nº.: 00645000820055020006 ANO: 2016, TURMA: 3ª., DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/05/2016.²⁹

Deve-se ter cuidado, portanto, para que não se verifique um problema insolúvel para um empregador que seja familiar de outro, até porque em muitos casos, verifica-se que não existe qualquer ânimo de fraude ao sistema nacional e, em muitos outros casos, mesmo que parentes sanguíneos, pais com filhos e irmãos entre si, infelizmente já não existe a continuidade de vínculo afetivo, gerando situações como esta, uma maior complicação para uma futura reconciliação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, diante do retro exposto, conclui-se que para toda e qualquer espécie de sociedade, seja ela comum ou empresarial, faz-se necessária a atuação de um administrador para gerir os negócios das sociedades.

Nesta atividade o administrador deve agir de forma íntegra sob pena de

²⁸ Disponível em:

http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=6739819. Acesso em: 25 set. 2016.

²⁹ Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-ementados>. Acesso em: 25 set. 2016.

responder sobre seus atos tanto judicialmente quanto criminal, caso venha causar danos a terceiros e à própria sociedade.

Não se pode, porém, punir pessoa totalmente alheia ao contrato de trabalho, que, por exemplo, simplesmente possui sobrenome de algum membro de outra empresa, sem qualquer demonstração de fraude à legislação nacional brasileira, sob risco de gerar uma injustiça inclusive social, como o fechamento desta segunda e alheia empresa, com a extinção de contrato de trabalho com seus respectivos trabalhadores.

Cada caso, portanto, deve ser analisado e julgado de forma a condenar, quando provada a culpa, o empregador que cometeu erros, jamais a terceiros, independentemente de sua situação familiar com o sócio ou proprietário da empresa que devia, originariamente, ser condenada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ronald Silka de. *A proteção ao meio ambiente do trabalho e a responsabilidade social da empresa*. In: **Curitiba: ANIMA IV: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet**, 2013. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima4-Seleta%20Externa/anima4-Ronald-Silka-de-Almeida.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016.

AULETE, Caldas. **Minidicionário contemporâneo da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2004.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social das Empresas Práticas Sociais e Regulação Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial terrestre**. 5ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991.

BRASIL, Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 set. 2016.

COMPARATO, Fabio Koner. **O poder de controle na S./A**. 2ª. ed.. RT: São Paulo, 1977.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Função social da empresa como princípio constitucional – art. 170, III, da Constituição Federal de 1988*. In: **Direito Constitucional do Trabalho – Vinte Anos depois – Constituição Federal de 1988**. Curitiba: Juruá, 2008.

FRANCO, Vera Helena de Mello Franco. **Direito Empresarial: o empresário e seus auxiliares, o estabelecimento empresarial, as sociedades**. 4ª. ed. ver. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotto Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 6ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. ver. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

<http://www.trtsp.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-ementados>. Acesso em: 25 set. 2016.

http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=6739819. Acesso em: 25 set. 2016.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 8ª. ed., Atlas: São Paulo, 2015.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho – fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012.